



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N.º 70084134071 – TRIBUNAL PLENO**  
CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPÓ  
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPÓ  
INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA**

---

## PROMOÇÃO

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Pirapó**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Emenda Legislativa n.º 001/2019, introduzida na Lei n.º 1.795, de 11 de dezembro de 2019, do Município de Pirapó, que *estima a receita e fixa a despesa do Município de Pirapó para o exercício financeiro de 2020*, com fulcro nos artigos 8º, *caput*, 10, 61, 82, inciso XI, e 152, parágrafo 3º, inciso II, letra “a”, da Carta da Província, e no artigo 166, parágrafo 3º, inciso II, letra “a”, da Constituição Federal.

O proponente afirmou, em apertada síntese, que o Projeto de Lei n.º 044/2019, que trata das diretrizes orçamentárias para o ano de 2020, foi objeto de duas emendas legislativas por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

parte da Câmara de Vereadores de Pirapó, aprovadas pelo Plenário. Na sequência, o Senhor Prefeito Municipal de Pirapó, ao receber o processo legislativo e as emendas modificativas levadas a efeito, anuiu com a Emenda Modificativa n.º 002/2019. Não obstante, entendeu que a Emenda Modificativa n.º 001/2019, promulgada pela Câmara de Vereadores, encontra-se em desconformidade com o artigo 166, parágrafo 3º, inciso II, letra “a”, da Constituição Federal, e com o artigo 152, parágrafo 3º, inciso II, letra “a”, da Carta da Província. Afirmou que a supressão de dotação de pessoal para pagamento de salários e encargos sociais do Poder Executivo e o emprego da verba para material de consumo do Legislativo, além de ultrapassar todos os limites do bom senso, atinge de morte as previsões constitucionais, requerendo a intervenção do Poder Judiciário. Asseverou, ainda, que houve violação da iniciativa privativa do Poder Executivo em dispor a respeito do orçamento municipal, com clara ofensa à independência entre os Poderes. Diante dos vícios - material e formal - de inconstitucionalidade constatados, pleiteou, inclusive liminarmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Emenda Legislativa n.º 001/2019, inserta na Lei Municipal n.º 1.795/2019 do Município de Pirapó (fls. 04/13). Juntou documentos (fls. 14/37).

A liminar pretendida foi deferida (fls. 42/45).

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Pirapó ingressou com pedido de reconsideração, noticiando ter ajuizado, anteriormente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**70083946335**, em relação ao mesmo regramento, o que, no seu sentir, foi ocultado do Poder Judiciário pelo Chefe do Poder Executivo, justamente para recusar o cumprimento da medida liminar lá deferida, tecendo considerações sobre a precitada ação (fls. 68/77 e documentos das fls. 78/104).

O eminente Relator, Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa, diante da conexão entre a presente ação direta de inconstitucionalidade e a de n.º 70084045830, apresentando mesmas partes, com posições invertidas, e tendo por causa de pedir a Emenda n.º 001/2019 e a Lei Municipal n.º 1.795/19, determinou a sua redistribuição, por prevenção (fls. 105/106).

O Desembargador Marcelo Bandeira Pereira revogou a liminar (fls. 111/112).

Posteriormente, diante do imbróglio judicial, o eminente Desembargador Relator exarou decisão ordenatória do feito, com a manutenção parcial da cautelar proferida nesta ação e reconsideração da liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70084045830 (fls. 121/124).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, forte no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (fls. 152/153).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

2. De plano, salvo melhor juízo, é prematura a abertura de vista ao Ministério Público para parecer, visto que não foi integralmente cumprida a decisão exarada às fls. 121/124 do processado, a qual determinou a reabertura do prazo para informações à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Pirapó, o que não se verifica tenha sido levado a efeito nos autos.

Após tal providência, mercê de nova vista.

Porto Alegre, 22 de junho de 2020.

**JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

CN/